

PARECER Nº 2.204/2009

Trata-se de Representação, oriunda desta Corte de Contas, em desfavor do Prefeito Municipal de Brasnorte, gestão do Sr. Mauro Rui Heisler, versando sobre o não encaminhamento do Balancete Financeiro e Orçamentário referente ao mês de Setembro/2008.

Após ser notificado, o responsável encaminhou o referido balancete financeiro e orçamentário, protocolando-o neste Tribunal em 10 de dezembro de 2008 (fls. 07-21).

Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor responsável não encaminhou o Balancete Financeiro e Orçamentário do mês de setembro de 2008 dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/MT, infringindo o seu art. 184, inciso II c/c o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, sujeitando-se, portanto, à aplicação de multa nos termos do art. 75, VIII, da referida Lei Complementar (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** OPINA nos seguintes termos:

I – pela aplicação de multa ao Sr. Mauro Rui Heisler, Gestor da Prefeitura Municipal de Brasnorte, nos termos do inciso VIII, do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso VIII, do art. 289, do Regimento Interno;

II - E, ainda, constada a ausência de pagamento da multa exarada em sede de Julgamento Singular, após vencido o prazo regimental, pela inclusão no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, nos termos do art. 79, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, e, posteriormente, pelo encaminhamento dos autos para julgamento pelo Tribunal Pleno, constituindo-se título executivo, de acordo com o § 3º, do art. 90, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Cuiabá, 31 de março de 2008

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas